

Parecer Jurídico - 2.306/2023

De: Julie T. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 05/12/2023 às 11:23:39

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROC. ADMINISTRATIVO: 16.410/2023.

PROC. ADMINISTRATIVO: 16.410/2023.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO.

ASSUNTO: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/2022 – SEMCAT-PMA.

PARECER JURÍDICO - PROGE/PMA

PARECER JURÍDICO. ADITIVO CONTRATUAL. **PRAZO E VALOR.** POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DOS ARTIGOS 65 § 1º, E 57, II, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. **OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.**

I- DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de parecer jurídico, relativo a manifestação acerca do **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR**, objetivando prorrogação de prazo por mais **12 (doze) meses**, compreendido no período de **04 de novembro de 2023 a 04 de novembro de 2024**, e acréscimo do valor global no percentual de **24,87%**, do valor contratual originário, correspondendo a **R\$ 131.431,79** (cento e trinta e um mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), passando o valor global a ser de **R\$ 659.913,19** (seiscentos e cinquenta e nove mil e novecentos e treze reais e dezenove centavos), ao **CONTRATO Nº 021/2022/SEMGAT.PMA**, de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS (REMOÇÃO, TRANSLADO, COROAS DE FLORES, URNAS MORTUÁRIAS, E OUTROS PARAMENTOS)**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO EM SEU COMPLEXO FUNERÁRIO MUNICIPAL, celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL e a empresa FUNERÁRIA MODELO LTDA.

Inicialmente, destaca-se que, o processo apresenta-se instruído com os documentos de maior relevância, necessários ao feito, quais sejam, **SOLICITAÇÃO, TERMO DE REFERENCIA, PESQUISA MERCADOLÓGICA, QUADRO COMPARATIVO DE PREÇOS, RAZÃO DA ESCOHA DO FORNECEDOR, MANIFESTAÇÃO DA CONTRATADA, CERTIDÕES, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA,**

JUSTIFICATIVA, AUTORIZAÇÃO, PARECER JURÍDICO, CONTRATO E 1º TERMO ADITIVO, dessarte, tendo em vista a documentação constante nos autos, bem como a legislação vigente, apresenta-se as considerações que se seguem.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, conforme informações constantes nos autos, o Termo Aditivo ao **Contrato nº 021/2022-SEMCAT/PMA**, JUSTIFICA-SE principalmente, para atender as necessidades da SEMCAT, e suas unidades, tendo em vista o término da vigência contratual a necessidade de manutenção de contratação, considerando, a crescente demanda e que o objeto contratado é de extrema necessidade para manutenção do ente municipal.

Dessa forma, cumpre dispor que, analisando o procedimento realizado, verifica-se que, o requerimento formulado se busca o **aditamento de seu valor e prazo**, possibilidade jurídica amparada pela Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação ao contrário, assim o aditamento encontrando guarida na Lei de Licitações, prescreve a Lei mencionada, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta **Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)**

- **1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Os dispositivos supracitados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo das partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei, ressaltando-se, por oportuno, que o aditivo contratual apresentado para análise se mostra apta ao objeto.

No caso em concreto, haverá um acréscimo de quantitativo do valor em **no percentual de 24,87%, do valor contratual originário, correspondendo a R\$ 131.431,79 (cento e trinta e um mil e quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), passando o valor global a ser de R\$ 659.913,19 (seiscentos e cinquenta e nove mil e novecentos e treze reais e dezenove centavos)**, valor expresso nos autos do presente processo, obedecendo assim o limite legal estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, dessa forma, verificando-se a previsão legal para a celebração do referido termo aditivo e sendo respeitados os limites legais, esta Procuradoria não vê óbice para a celebração do mesmo.

Por conseguinte, verifica-se que, o requerimento formulado trata ainda, da prorrogação de prazo, **por mais 12 (doze) meses, compreendido no período de 04 de novembro de 2023 a 04 de novembro de 2024**, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º, da Lei 8.666/93.

Cumprindo ressaltar que, a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a **prorrogação do prazo**, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, §2º, da Lei nº8.666/93 o tema, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

- 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada** por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, analisando o procedimento realizado, destaca-se constar nos autos, ampla e diversificada **PESQUISA DE MERCADO**, na qual, constata-se que, os preços ofertados pela atual contratada através do **CONTRATO Nº 021/2022**, permanece como mais vantajoso para a Administração Pública.

Dessa forma, conforme disposição da Lei de Licitações em seu artigo 65, admite o aditamento do valor contratual, e em seu artigo 57, permite a prorrogação do prazo contratual, portanto, mostra-se legal o pretendido aditivo contratual, nesse sentido, considerando a conveniência em prol do interesse público, opina-se pela possibilidade jurídica do aditivo pretendido.

III- DA ISENÇÃO DO PARECERISTA

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

O parecer não é ato administrativo, mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. O parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, presentes os pressupostos de regularidade jurídica aos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, entende-se que, **não existem impeditivos legais**, ao regular seguimento do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/2022.SEMCAT.PMA, nos termos apresentados, por estar dentro dos parâmetros autorizadores insculpidos nos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/1993.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 05 de dezembro de 2023.

JULIE MARTINS

Assessora/PROGE

DANILO RIBEIRO ROCHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

—
Julie Teixeira Martins

Assessor/PROGE-PMA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD58-93BB-BEDA-EFB7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIE REGINA TEIXEIRA (CPF 642.XXX.XXX-49) em 05/12/2023 11:23:53 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 06/12/2023 12:28:38 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 06/12/2023 13:33:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/AD58-93BB-BEDA-EFB7>